



200460-10079270



864/19.4T9VNF

R E 3 4 1 1 0 5 6 9 2 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Domingos Lima de Oliveira
Rua Urbanização do Navio, N.º 6, 2.º Esq. - Vilarinho das Cambas
4760-000 Vila Nova de Famalicão

Processo: 864/19.4T9VNF	Inquérito	Referência: 165199228 Data: 03-10-2019
-------------------------	-----------	---

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTADA COM PROVA DE RECEÇÃO.

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Participante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do C. P. Penal, e de que tem o prazo de **VINTE DIAS**, para, querendo, requerer:

- A intervenção hierárquica (artº 278º, n.º 2 do CPP);

- Ou a abertura da instrução, (art.º 287º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal), tendo neste caso de se constituir assistente, devendo o requerimento ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, o qual não está sujeito a formalidades especiais e deverá conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Nos termos do disposto no art.º 68º, n.º 3, al. b), do C. P. Penal, poderá constituir-se assistente dentro do prazo estabelecido para a prática do ato acima indicado.

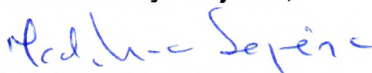
Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais, e iniciam-se a partir do terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art.º 113º, n.º 2 do C. P. Penal).*

Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Técnica de Justiça Adjunta,


Madalena Sequeira



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081257 Mail: braga.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 864/19.4T9VNF

164450137

CONCLUSÃO - 06-09-2019.

(Termo eletrónico elaborado por Técnica de Justiça Adjunta Madalena Sequeira)

=CLS=

Declaro encerrado o inquérito.

*

Os autos iniciaram-se com denúncia apresentada por Domingos Lima de Oliveira, pela prática do crime de insolvência dolosa, p. e p. pelo art. 227.º do Código Penal, praticado pelo gerente da sociedade “Alfredo Silva & Companhia – Comercialização de Máquinas, Lda”, anteriormente denominada “Pazimaq - Domingos Oliveira & Alfredo Silva, Máquinas de Costura, Lda”, com o NIPC 504023330, com sede na Estrada Nacional 204/5, 1544, Loja 5, em Vila Nova de Famalicão.

Deu-se início ao presente inquérito, tendo sido realizadas todas as diligências reputadas pertinentes para o esclarecimento dos factos denunciados.

Assim, foi inquirido o denunciante que, com relevo para os factos disse que:

- no seu entender a insolvência da sociedade foi dolosa;
- todo o património e trabalhadores desta, transitaram para a sociedade “Pazimaq-Automatismos, Lda”, tendo esta passado a laborar no mesmo local;
- na sequência desta insolvência, o denunciante foi accionado pelos bancos BPI e CGD.

Foram juntos aos autos, com relevo para o esclarecimento dos factos sob denúncia, os seguintes documentos:

- print da certidão de matrícula da sociedade “Alfredo Silva & Companhia – Comercialização de Máquinas, Lda”, anteriormente denominada “Pazimaq - Domingos Oliveira & Alfredo Silva, Máquinas de Costura, Lda”;
- certidão da P.I., que deu origem à acção de processo comum, instaurada pelo denunciante, contra o denunciado Alfredo Silva, a sociedade “Pazimaq – Automatismo Unipessoal, Lda” e outros, invocando a nulidade, por simulação, da venda do património



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081257 Mail: braga.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 864/19.4T9VNF

social da insolvente “Pazimaq - Domingos Oliveira & Alfredo Silva, Máquinas de Costura, Lda” à Ré sociedade, e da sentença respectiva que absolveu os Réus do pedido;

- certidão da sentença de declaração de insolvência da sociedade Alfredo Silva & Companhia – Comercialização de Máquinas, Lda”, anteriormente denominada “Pazimaq - Domingos Oliveira & Alfredo Silva, Máquinas de Costura, Lda”, com o NIPC 504023330, proferida no processo n.º 3134/12.5TJVNF, que correu termos no Juiz 4, do Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão, transitada em julgado em 17.12. 2012, do parecer elaborado ao abrigo do art. 186.º do CIRE, pelo Sr. Administrador de insolvência, que propôs a qualificação da insolvência como fortuita e da sentença de qualificação que a julgou fortuita, transitada em julgado em 26.03. 2013.

Cumpre pois apurar, concatenados os diversos meios de prova, se se reuniram nos autos indícios suficientes da prática de algum ilícito penal, designadamente, do preenchimento do tipo de crime p. e p. pelo art. 227.º do Código Penal (insolvência dolosa).

As várias alíneas do art. 227.º, reportam-se a condutas, todas elas dolosas, vinculadas à realização de um estado de insolvência, determinantes para a ocorrência dessa situação de desequilíbrio financeiro negativo, em que o passivo se sobrepõe ao activo, por forma a que o devedor se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, constituindo a declaração de insolvência, condição objectiva de punibilidade.

Neste sentido, o Acórdão da Relação do Porto, de 17/10/2012, pub in www.dgsi.pt.

“Neste crime pretende-se tutelar directamente o património dos credores ou então e para se ser mais preciso o direito ao crédito por parte destes, como de resto se pode constatar do preceituado no CIRE[11], mais precisamente no seu artigo 1.º ao instituir que o processamento de insolvência é “um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores”. Mas isto sem que se possa esquecer que através deste mesmo ilícito se pretende proteger, ainda que mediamente, o correcto funcionamento da economia de mercado, como peça fundamental do sistema socioeconómico”.

No sentido de que a prática dos actos elencados no tipo de crime só é punível se estes forem determinantes do estado de insolvência, não o sendo, portanto, quando, apesar da prática dos actos sobreditos, a insolvência resultar de causas fortuitas, Paulo Pinto de Albuquerque, in “Cometário do Código penal), pag. 627, onde, a este propósito escreve:



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga

Praça da Justiça
4719-004 Braga
Telef: 253081110 Fax: 253081257 Mail: braga.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 864/19.4T9VNF

“ A declaração judicial de insolvência é uma condição objectiva de punibilidade (...). Mas a declaração de insolvência deve ter uma conexão histórica com os actos típicos, já que a declaração de insolvência resultante de causas fortuitas, ainda que anteriores, contemporâneas ou posteriores aos referidos actos típicos, não é condição de punibilidade (concordante, Pedro Caeiro, anotação 46.ª ao art. 227.º, in CCCP, 1999). A situação de facto é particularmente difícil quando as causas fortuitas tenham concorrido para a situação de insolvência, além de actos típicos praticados pelo agente ou por 3.º nos termos do n.º 2. Compete então proceder a um juízo sobre a importância relativa destes factores, com vista a apurar qual ou quais foram determinantes da situação de insolvência. Concluindo-se que foram determinantes os actos típicos, estabelece-se uma conexão histórica entre estes actos e a declaração de insolvência, devendo considerar-se verificada a condição objectiva de punibilidade. Na dúvida, não se deve considerar verificada a condição objectiva de punibilidade”.

Do ponto de vista subjectivo é ainda necessário que agente actue com a específica “intenção de prejudicar os credores”.

Cumpra pois aferir se, no caso em apreço, foram praticados actos pelo gerente da insolvente, susceptíveis de, objectivamente, integrarem algum das alíneas do art. 227.º do Código Penal.

Ora, conforme resulta do supra exposto, o crime em apreço é de execução vinculada, ou seja, as formas do seu cometimento são as que se encontram descritas nas diversas alíneas do tipo : a) destruição, danificação, inutilização ou provocar o desaparecimento total ou parcial do património, por parte do devedor; b) diminuir ficticiamente o activo dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a presentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexacta, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos, ou não organizando a contabilidade apesar de devida; c) criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros; ou d), para retardar a falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente.

No que concerne à primeira das alíneas supra enunciadas, nenhuns indícios se reuniram de que tenha existido dissipação do património da insolvente, por parte do denunciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081257 Mail: braga.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 864/19.4T9VNF

Efectivamente, resulta do teor do parecer elaborado pelo Sr. Administrador de insolvência que, até 2012, a empresa foi regredindo ao nível das receitas, denotando dificuldade em obter trabalho, o que não lhe permitia facturar, pagar aos trabalhadores, nem cumprir as suas obrigações fiscais e tributárias. Também ali se considerou não existirem indícios da dissipação do seu património, o que terá necessariamente resultado das costumadas e habituais pesquisas efectuadas junto das Finanças, Conservatórias e demais organismos competentes.

Acresce que, pese embora o denunciante ter concretizado uma matrícula de um veículo automóvel, a que atribuiu o valor de cerca de 60.000,00 Euros, que terá sido pertença da insolvente e que terá revertido para o denunciado (24-JS-57), o certo é tal não foi corroborado pelas diligências realizadas, uma vez que não se apurou que este veículo alguma vez estivesse registado em nome da insolvente, nem que tenha estado, posteriormente, registado a favor do denunciado.

Mais sucede que, a mera constituição de uma nova sociedade, a laborar no mesmo local, com o mesmo ramo de actividade e os mesmos trabalhadores, não é suficiente para, só por si, considerar preenchido o tipo de crime em apreço.

Cumprе referir que não pode deixar de se estranhar o facto da sociedade ter sido declarada insolvente em Dezembro de 2012 e só em Março de 2019, mais de seis anos depois, ter sido apresentada a presente denúncia.

Da mesma forma se afasta o preenchimento das demais alíneas do tipo, uma vez que nenhum acervo factual se reuniu nesse sentido.

Cumprе então aferir se os factos apurados, integram a prática do crime de Frustração de Créditos p. e p. pelo art. 227.º A do Código Penal.

Comete este crime, o devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, sendo punido se, instaurada acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor.

A lei exige, para preenchimento do recorte típico deste ilícito penal, certeza quanto à existência do crédito e ainda quanto à sua exigibilidade, daí a necessidade de existência prévia de uma sentença condenatória, em relação à acção executiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081257 Mail: braga.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 864/19.4T9VNF

Assim, a existência de uma sentença condenatória é elemento objectivo do tipo, sem o qual, não pode este considerar-se preenchido.

Neste sentido, o Acórdão da Relação de Évora, de 04/06/2013, proferido no proc n.º 7986/11.8TDLSB, pub in www.dgsi.pt.

Ora, no caso em apreço, resulta à saciedade que não se reuniram, no caso em apreço, indícios suficientes da verificação dos elementos objectivos do tipo (designadamente, que algum dos credores da insolvente, reconhecidos ou não, à data de uma suposta alienação de bens, se encontrasse munido com uma sentença condenatória contra os denunciados e que, instaurada acção executiva, tenha visto frustrado o seu crédito).

Fica pois, a restar, apreciar do preenchimento do crime de Favorecimento de Credores, p. e p. pelo art. 229.º do Código Penal.

O tipo objectivo deste crime consiste no pagamento pelo devedor de dívidas não vencidas ou da sua liquidação por forma diferente do pagamento em dinheiro.

Do ponto de vista subjectivo exige-se que o devedor actue com intenção de favorecer determinados credores em prejuízo de outros.

No que concerne à segunda das modalidades do supra descrito ilícito penal, há que ter em conta antes de mais, o conceito de património, como conjunto de todas as situações e posições, com valor económico, detidas por uma pessoa e protegidas pela ordem jurídica.

Conforme defende Pedro Caeiro, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomoll, pag. 452, a criminalização do pagamento de dívidas vencidas, através de entrega de objecto diferente do devido e de maior valor, significa que a punição assenta não no meio escolhido, que é irrelevante, mas sim na diminuição do património líquido do devedor que essa disposição patrimonial acarreta.

Assim, a satisfação de dívidas, ainda que vencidas, por forma diferente do pagamento em numerário, só é penalmente relevante a este título se tal implicar uma diminuição do património líquido, como por exemplo, nos casos em que há dação em cumprimento de um bem, para pagamento de uma dívida de menor valor do que o valor real daquele.

Neste sentido, ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22.02-210, proferido no proc. 669/05.0TABCL. G1, pub in www.dgsi.pt.



MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Braga
Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Braga

Praça da Justiça
4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081257 Mail: braga.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 864/19.4T9VNF

Ora, no caso em apreço, resulta à saciedade que, nenhuns indícios se reuniram do preenchimento deste tipo de ilícito.

Desta feita, fica assim também indiciariamente afastado o preenchimento do tipo de crime em apreço (art. 229.º do Código Penal).

Assim, não se encontra legalmente justificada a constituição como arguido do denunciado (cfr. art. 58.º, n.º1, al.a), do C.P.P., a contrario).

Deste modo, não se vislumbrando qualquer outra diligência que cumpra realizar, com utilidade para o apuramento dos factos denunciados, de harmonia com o disposto no n.º2, do art. 277.º do C.P.P., determina-se o arquivamento dos autos.

*

Cumpra o disposto no n.º3, do art. 277.º do C.P.P., relativamente ao denunciante.

*

Nos termos e para os efeitos determinado na Circular n.º 5/2008, de 30-05, da PGD, consigna-se ser o seguinte o prazo de prescrição, cujo averbamento na capa se determina:

17-12-2022.

*

Braga, 6 de Setembro de 2019.

(elaborado através de processador de texto e integralmente revisto pelo subscritor)